

## **VOTO Nº 207/2023/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo Sei! nº: 25351.638756/2017-23

Nº do expediente do recurso (2º instância): 4317256/22-3

Empresa: Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda

CNPJ: 72.249.991/0017-00

TAXA DE FISCALIZAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA. MANDADO DE SEGURANCA. EXIGIBILIDADE DA MEDIDA SUSPENSAO. LIMINAR REVOGADA. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO **NOTIFICAÇÃO** FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o artigo 173, inciso I do Código Tributário, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência de Arrecadação - GEGAR/GGGAF Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### 1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 14ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 11/05/2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso sob expediente Datavisa nº 6629137/21-2 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, interposto em face de Notificação Fiscal recebida pela recorrente, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 13/2022/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa recebeu a Notificação Fiscal nº 02-0001/2017 (SEI 1938619 - Vol. I, pág. 01), na data de 2 0 / 1 1 / 2 0 1 7, por meio do Ofício nº 01/2017/SEI/GGGAF/DIRE1/ANVISA, em decorrência do procedimento de fiscalização tributária levado a termo, durante o qual foram identificadas 7 (sete) petições ausentes de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS); no total de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), atualizado monetariamente para R\$ 91.251,90 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

Por força do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.026973-5, impetrado pela Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (ABAFARMA), a cobrança de TFVS se encontrava suspensa. Contudo, houve a revogação da liminar concedida e, sendo assim, a Anvisa deveria proceder com a cobrança dos valores que a empresa deixou de recolher após a concessão da liminar.

Em 14/12/2017, ante a notificação recebida, a empresa apresentou impugnação, por meio do expediente  $n^{\circ}$  6629137/21-2.

Nos termos do Despacho nº 001/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, a Gerência Geral de Gestão e Arrecadação Financeira (GEGAR) manifestou-se pela não reconsideração da decisão.

Em Sessão de Julgamento Ordinária N. 14/2022 realizada em 11/05/2022, foi publicado o Aresto nº 1.503, de 11/05/2022, publicado no DOU nº 89, de 12/05/2022, Seção 1, Págs. 114, contendo a decisão da GGREC, que decidiu por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 13/2022/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 24/05/2022, a recorrente foi notificada da citada decisão da GGREC por meio do Ofício nº 55/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA.

Em 20/06/2022, a recorrente protocolou eletronicamente o recurso de segunda instância, sob o expediente nº 4317256/22-3 (SEI nº 1938619, Vol. I pág. 64).

É a síntese necessária. Segue-se à análise do recurso.

# 2. **DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE**

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da Resolução- RDC nº 266, de 08/02/2019. No caso em apreço, a recorrente obteve ciência da decisão, na data de 24/05/2022, sendo que a interposição do recurso ocorreu em 20/06/2022. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo.

**Acerca da legitimidade**, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que **não ocorreu o exaurimento** da esfera administrativa.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art.  $6^{\circ}$  da RDC  $n^{\circ}$  266/2019, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

# 3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Para se contrapor aos fatos, a recorrente apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- a) Que a constituição do crédito tributário ocorreu somente em 2017, por meio da lavratura da Notificação, e trata de fatos geradores dos anos de 2011 e 2012, ultrapassando assim, os 05(cinco) anos da data limite para constituição do crédito tributário; e, portanto, ocorreu a perda do direito de a requerida efetuar o lançamento, pela ocorrência do fenômeno decadencial;
- c) Que as GRU não recolhidas se referem aos períodos de 2011 e 2012, em que a liminar ainda se encontrava em vigor, fato que, no seu entendimento, foi ignorado na decisão recorrida;
- e) Que "a Taxa de fiscalização de vigilância sanitária é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde a pessoa jurídica sem prévio exame da autoridade lançadora do tributo, calculam o valor do imposto devido e o recolhe automaticamente nos prazos fixados em Lei. A autoridade competente apenas, posteriormente, revisa os cálculos efetuados pelo contribuinte";
- g) Que, "dar efeitos retroativos à sentença transitada em julgado a fim de prejudicar a recorrente que deixou de recolher taxa durante o período em que havia decisão liminar suspendendo essa cobrança configura verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica."

Assim, no firme entendimento de que houve violação do princípio da segurança jurídica da parte da Anvisa, a vista dos artigos 145 e 149 do CTN, a recorrente reafirma a ocorrência de decadência. Então, pugna pela improcedência da autuação.

### 4. **DA ANÁLISE**

Na análise de mérito, importa-nos, inicialmente, debater a espécie de lançamento tributário na qual se enquadra o processo em questão, considerando que a recorrente alega a decadência por ausência do lançamento fiscal de responsabilidade da Anvisa, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, condição necessária à constituição do crédito tributário.

Nesse aspecto, há de se esclarecer que, em que pese

ser o lançamento, competência privativa da autoridade administrativa, conforme disposto no art. 142 do CTN, no caso específico, a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS é espécie de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa que, ao tomar conhecimento da atividade exercida pelo regulado, expressamente a homologa.

Pontua-se que o referido dispositivo do CTN foi abordado pela própria recorrente na página 8 (oito) da sua peça recursal. Sendo assim, as partes concordam entre si e portanto, hão de concordar também que, se há previsão para a homologação do lançamento, pressupõe-se, então, que houve um "lançamento" (assim chamado impropriamente face à competência privativa da Administração), e que o mesmo foi feito pelo sujeito passivo, pois um lançamento feito pela própria Administração não precisaria ser homologado pela própria Administração. E ainda, pode-se afirmar que é o lançamento que determina o valor do tributo a pagar. Sendo assim, para saber qual é o valor a pagar, o sujeito passivo precisa fazer a declaração do fato gerador, a ser pago antes de qualquer participação da autoridade administrativa.

É importante salientar que a principal característica do lançamento por homologação é que a Administração só toma conhecimento da ocorrência do fato gerador quando recebe o pagamento do tributo correspondente.

Conforme Sakakihara, o objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do valor da obrigação tributária [1].

No caso em avaliação, enquanto ainda perdurava medida liminar que suspendia temporariamente a exigibilidade de cobrança da TFVS, consequência de Mandado de Segurança coletivo interposto, a recorrente não recolheu os valores correspondentes às Guias de Recolhimento de Taxa da União (GRU) relativas às petições protocoladas.

Assim, não tendo ocorrido o pagamento do valor total do tributo pelo sujeito passivo, não há o que se falar em homologação expressa da Anvisa para prevenir a decadência, pois a antecipação do pagamento do valor do tributo seria o pressuposto para tal. Dessa forma, só restou à Anvisa agir como relação à obrigação tributária a vista das atividades declaradas pela empresa, após o trânsito em julgado da Ação Judicial, que resultou na revogação da medida liminar anteriormente concedida.

De fato, na ausência da medida liminar impeditiva da cobrança das taxas constituídas, se decorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação, a Anvisa perderia o direito de fazê-lo, dado que o crédito tributário estaria extinto. Contudo, no caso concreto, se está diante de situação de não pagamento e, portanto, se enquadra no que prescreve o art. 173 do CTN:

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

> II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

> Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lancamento.

Nesse sentido, o entendimento do STI na Súmula nº 555 assevera: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"[2]. Ainda evocando a aludida Súmula, o débito declarado e não pago consiste em crédito tributário constituído a favor do Fisco e apto a ser inscrito em dívida ativa e executado. No caso em apreço, enquanto perdurava a medida liminar, a Anvisa estava impedida de efetuar a cobrança dos valores do crédito constituído, haja vista a suspensão temporária da exigibilidade de pagamento da TFVS para os fatos geradores envolvidos no processo.

Por fim, reafirma-se o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) de que a concessão de liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, uma vez cassada a medida liminar, ou denegada a ordem pelo juiz, cessa o impedimento para que sejam tomadas as medidas necessárias à cobrança dos créditos efeito *ex tunc*, observados tributários. com OS prescricionais.

Portanto, entende-se que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão ora recorrida.

#### 5. **DO VOTO**

Diante do exposto, VOTO por CONHECER o recurso administrativo e NEGAR o provimento, acompanhando a análise e decisão de NÃO RETRATAÇÃO conforme o Despacho nº 167/2022/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 1988310).

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

[1] SAKAKIHARA, Zuudi. Código Tributário Nacional Comentado, coord. de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p.584.

[2] STJ, Súmula  $n^{o}$  555. STJ.  $1^{a}$  Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 26/10/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm</a>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **2643290** e o código CRC **2DFD0DD0**.

**Referência:** Processo nº 25351.638756/2017-23

SEI nº 2643290